

**COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS**

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ - CEP: 20050-901 - Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Teixeira da Silva, nº 217, 8º e 9º andares - Paraíso - São Paulo/SP - CEP: 04002-905
SCN Q.02 - Bl. A - Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF - CEP: 70712-900 - Brasil - Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

Ofício nº 209/2026/CVM/SRE/GER-1

Rio de Janeiro, 03 de setembro de 2026.

Ao
ITAÚ BBA ASSESSORIA FINANCEIRA S.A.
Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 3.500, 1º, 2º e 3º andares (parte), 4º e 5º andares, Itaim Bibi
CEP 04538-132 - São Paulo, SP
At.: Pedro Nogueira Costa
E-mail (Coordenador Líder): ibba-miboperacoes@itaubba.com; pedro.costa@itaubba.com;
gustavo.hildebrand@itaubba.com;
E-mail (Securitizadora): gestao@opea.com; juridico@opea.com; gestao.imob@opea.com.br;
raquel.freitas@opea.com.br;
E-mail (Assessor Jurídico): mariana.pollini@lefosse.com;

Assunto: Suspensão de Oferta Pública de Distribuição - Rito Automático - CRI da 554ª emissão da OPEA SECURITIZADORA S.A. - Processo CVM nº 19957.014067/2026-06.

Prezados Senhores,

1. Referimo-nos à oferta pública de distribuição ("Oferta") de Certificados de Recebíveis Imobiliários ("CRI") em até duas séries da 554ª emissão da OPEA SECURITIZADORA S.A. ("Securitizadora" ou "Ofertante"), com requerimento realizado junto à CVM sob o rito automático de distribuição em 11/08/2026 (SRE/2559/2026).
2. A propósito, após a verificação da documentação da Oferta disponibilizada à CVM no âmbito do requerimento de seu registro, foram detectadas irregularidades comunicadas por meio do Ofício nº 192/2026/CVM/SRE/GER-1 ("Ofício 192"), de 21/08/2026, nos termos da Lei nº 9.514/97, da Lei nº 14.430/22, da Resolução CVM nº 160/22 ("RES CVM 160"), Resolução CVM nº 60/21 ("RES CVM 60"), do Ofício-Circular nº 01/2021 da SRE ("OC/SRE 01/21") e demais regulamentações aplicáveis.
3. Após análise da modificação de oferta implementada em 27/08/2026, em face do referido Ofício 192, entendemos que as irregularidades abaixo descritas não foram endereçadas:

Nº	Documento	Requisito	Dispositivo	Status	Observações da CVM
		12. Informações sobre devedores ou coobrigados 12.4. Em se tratando de devedores ou coobrigados responsáveis por mais de 20% (vinte por cento) dos direitos creditórios, quando o lastro do certificado de recebíveis for um título de dívida cuja integralização se dará com recursos oriundos da emissão dos certificados de recebíveis, relatório de impactos nos indicadores financeiros do			

2.1	Prospecto	devedor ou do coobrigado referentes à dívida que será emitida para lastrear o certificado; / [O relatório deverá expor indicadores econômico-financeiros elaborados com base nas Demonstrações Financeiras do devedor ou coobrigado anexadas ao Prospecto, acompanhados desses mesmos indicadores atualizados em função única e exclusivamente da captação de recursos que se dará por meio da oferta, de modo a permitir a visualização do impacto nos indicadores do devedor e do coobrigado com a referida captação. Nesse sentido, deverão ser incluídos no Prospecto indicadores dos seguintes tipos: (i) índices de liquidez (por exemplo: capital circulante líquido, índice de liquidez corrente e índice de liquidez seco); (ii) índices de atividade (por exemplo: giro dos estoques, prazo médio de cobrança, prazo médio de pagamento, giro dos ativos permanentes e giro do ativo total); (iii) índices de endividamento (por exemplo: índice de endividamento geral, índice de cobertura de juros, índice de cobertura de pagamentos fixos); e (iv) índices de lucratividade (por exemplo: margem bruta, margem operacional, margem líquida, retorno sobre o ativo total, retorno sobre o PL, lucro por ação, índice preço/lucro). Caso haja a divulgação de alguma nova informação por parte do devedor ou	Item 12.4 do Anexo E da RES CVM 160 / [item 2.1.16.13.9 do OFÍCIO-CIRCULAR Nº 01/2021 DA SRE]	Não Atendido	Apresentar, para a SF 818 e para cada uma das demais Emitentes BSREP V cujos indicadores foram incluídos no item 12.4, a memória de cálculo dos índices de liquidez geral e de endividamento geral, nas colunas 'Efetivo' e 'Ajustado', identificando (a) a fórmula empregada, (b) o valor de cada rubrica utilizada no numerador e no denominador e (c) a página e a linha das demonstrações financeiras anexas ao Prospecto de onde extraída cada rubrica. Havendo divergência remanescente entre o índice divulgado e o resultado da memória de cálculo, o índice deve ser corrigido. Esclarecer, ainda, se o aporte de capital que compõe o PL ajustado de R\$170.616 mil já foi realizado ou é evento futuro e, nesse caso, indicar prazo, forma, aportante e vinculação, se houver, à liquidação da Oferta.
-----	-----------	--	---	--------------	--

		coobrigado, deverá ser atualizada a seção "Indicadores Financeiros" com base nas informações mais atualizadas que estiverem divulgadas. Na hipótese de atualização dessas informações e do relatório supramencionado, caso a oferta esteja a mercado, deverá ser adotado o procedimento de modificação de oferta previsto na Resolução CVM 160]			
		ENTENDIMENTO MANIFESTADO PELO COLEGIADO DA CVM EM REUNIÃO DE 18/03/2025: "Por unanimidade, o Colegiado acompanhou o entendimento exposto no Ofício Interno nº 1/2025/CVM/SSE/SSE-Assessoria, conforme conclusões e orientações sobre o tema destacados nos itens 60 e 63 do referido Ofício Interno, em síntese, no sentido de que: (i) os artigos 43-A e 51 da Resolução CVM nº 60/2021, além do disposto no item 12.3 do Anexo E à Resolução CVM nº 160/2022 ("RCVM 160"), conferem à companhia securitizadora a alternativa entre a apresentação das demonstrações financeiras ("DFs") do devedor ou do coobrigado que representem mais de 20% da totalidade da emissão; (ii) caso devedor e coobrigado possuam exposição superior a 20% e tenham elaborado demonstrações financeiras auditadas, ambos devem apresentá-las; (iii) deve ser divulgada qualquer			

2.4	Prospecto	informação financeira de devedores ou coobrigados que tenha sido apresentada a potenciais investidores na estruturação da operação, ou em qualquer outro momento; (iv) não há óbice para que pessoas físicas figurem como devedores ou coobrigados com exposição superior a 20% da emissão, desde que a outra parte, seja o devedor ou coobrigado, apresente demonstrações financeiras auditadas, nos termos da interpretação do item (i) acima; (v) não há obrigatoriedade de elaboração ou apresentação de DFs auditadas do devedor, ou coobrigado, que passe a representar mais de 20% ao longo da emissão, em função de comprovado desenquadramento passivo; (vi) cabe à companhia securitizadora apresentar aos potenciais investidores os documentos e informações necessárias que demonstrem adequadamente o risco de crédito da operação; (vii) devem ser divulgados, no prospecto da oferta, os fatores de risco adicionais que alertem para a possível ausência de informações financeiras de devedores ou coobrigados que representem mais de 20% da emissão, incluindo riscos específicos relacionados às pessoas físicas, alertando para a	ENTENDIMENTO DO COLEGIADO DA CVM	Não Atendido	Quanto ao item (ii) da exigência original, apresentar declaração firmada pela Emissora, pelos Coordenadores e pelas Emitentes BSREP V no sentido de que nenhuma informação financeira das devedoras, dos Imóveis, das Companhias Alvo ou dos prestadores do ECA (inclusive resultados e premissas dos Laudos de Avaliação, projeções de fluxo de caixa, receita operacional líquida, taxa de capitalização, <i>loan-to-value</i> e índices de vacância) foi apresentada a potenciais investidores na estruturação da Oferta, em <i>roadshow</i> ou em qualquer outro momento. Caso tal apresentação tenha ocorrido, a informação deve ser divulgada no Prospecto, na forma do entendimento do Colegiado de 18/03/2025, não sendo a confidencialidade contratual oponível ao dever de divulgação.
-----	-----------	--	----------------------------------	--------------	---

		possível falta de elementos que permitam ao investidor mensurar o risco de eventual devedor relevante que não apresente tais informações ou a robustez de uma coobrigação relevante, caso não sejam apresentadas informações financeiras do coobrigado; e (viii) a mesma interpretação deve ser aplicada para os FIDC, haja vista o emprego de técnica regulatória idêntica à disposta no art. 45 do Anexo Normativo II à Resolução CVM nº 175/2022 e no item 11.3 do Anexo D à RCVM 160."			
2.6	Prospecto / Lâmina	O período de distribuição, caracterizado pela possibilidade de efetiva liquidação da operação de subscrição ou aquisição dos valores mobiliários objeto da oferta pública, somente pode ter início após observadas, cumulativamente, as seguintes condições: [REGRA VALE TAMBÉM PARA A REALIZAÇÃO DO PROCEDIMENTO DE ALOCAÇÃO] I - obtenção do registro da oferta na CVM; II - divulgação do anúncio de início de distribuição, utilizando as formas de divulgação elencadas no art. 13; e III - quando aplicável, disponibilização do prospecto definitivo para os investidores. (O CRONOGRAMA DA OFERTA DEVE REFLETIR ISSO)	Caput e incisos I a III do art. 59 da RES CVM 160	Não Atendido	Adequar o campo da Lâmina 'Qual a data da fixação de preços?', tendo em vista a manifestação de que a Oferta não conta com procedimento de precificação, sendo o preço de integralização fixo e o Procedimento de Coleta de Intenções destinado exclusivamente à definição do número de séries, das quantidades e do valor total da emissão.
		Art. 3º Os CRAs, os CRIs e os CDCAs não poderão conter como lastro: [válida a partir de 23/08/2024]			

I - títulos de dívida cujo devedor, codevedor ou garantidor seja:

a) companhia aberta ou parte relacionada a companhia aberta, exceto se o setor principal de atividade da companhia aberta for o setor imobiliário, no caso dos CRIs, ou o agronegócio, no caso dos CRAs e CDCAs; ou [válida a partir de 23/08/2024]

a) pessoa jurídica cujo setor principal de atividade não seja o setor imobiliário, no caso dos CRIs, ou o agronegócio, no caso dos CRAs e CDCAs; ou [válida a partir de 23/05/2025]

b) instituição financeira ou entidade autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil, demais entidades integrantes de conglomerado prudencial, ou suas respectivas controladas;

II - direitos creditórios:

a) oriundos de operações entre partes relacionadas; ou

b) decorrentes de operações financeiras cujos recursos sejam utilizados para reembolso de despesas.

Parágrafo único. Também ficam vedadas as emissões e ofertas em que as instituições e as companhias a que se refere o inciso I, alíneas "a" e "b", do caput, com as exceções nele previstas, assumam ou retenham quaisquer riscos e benefícios. [válida a partir de 23/08/2024] (...)

Art. 4º O disposto no art. 3º não se aplica aos CRAs e aos CRIs que, em data anterior à data de início de vigência desta

Reiteramos o item 2.8, subitem (i):

(i) A aferição do setor principal de atividade, nos termos do art. 2º, II, da Resolução CMN nº 5.118/24, é feita com base na receita consolidada apurada nas demonstrações financeiras do último exercício social publicadas. O resultado de equivalência patrimonial não constitui receita, e a incorporação reversa prevista na Cláusula 6.3 dos Termos de Emissão é evento futuro, insuscetível de fundamentar o enquadramento na data de emissão. Dessa forma, entendemos que a Emitente BSREP V estaria vedada de ser devedora dos CRI, nos termos da alínea 'a' do inciso I do art. 3º da Resolução CMN nº 5.118/2024, em conjunto com os incisos I e II do art. 2º da mesma Resolução. Ademais, quanto ao

2.8	Outros Documentos/Informações	Resolução [01/02/2024], já tenham sido: I - devidamente distribuídos; ou II - objeto de requerimento de registro de distribuição perante a Comissão de Valores Mobiliários, nas ofertas de distribuição pública. Parágrafo único. Eventuais prorrogações de prazo para os CRAs e os CRIs já distribuídos devem respeitar o disposto nesta Resolução. Art. 4º-A O disposto no art. 3º não se aplica aos CDCAs que, em data anterior a 23 de agosto de 2024, já tenham sido: I - devidamente distribuídos; ou II - objeto de requerimento de registro de distribuição perante a Comissão de Valores Mobiliários, nas ofertas de distribuição pública. Parágrafo único. Eventuais prorrogações de prazo para os CDCAs já distribuídos devem respeitar o disposto nesta Resolução. Definições importantes: [Art. 2º Para os efeitos desta Resolução, entende-se por: I - títulos de dívida: os títulos, valores mobiliários e instrumentos contratuais representativos de crédito, de promessa de pagamento futuro ou de operações de financiamento tais como debêntures, notas promissórias, notas comerciais, cédulas de crédito bancário, certificados de depósito bancário, letras financeiras, contratos de empréstimo, contratos de financiamento,	art. 3º da Resolução CMN nº 5.118/24	Não Atendido	argumento de que "o BPG V FIP, na qualidade de garantidor indireto das Emitentes BSREP V por meio da obrigação de aporte prevista no ECA, é fundo de investimento em participações em sociedades de propósito específico imobiliário, nos termos de sua política de investimento e carteira de sociedades investidas", cumpre ressaltar que trata-se de apenas um dos veículos que compõem o ECA, além do que, o próprio ECA cobriria, no limite, apenas os juros da operação e parte do principal relativa aos imóveis em que haja pendência ou atraso na averbação do registro de alienação fiduciária. Ou seja, não foi demonstrada que as receitas consolidadas do ECA relativas às demonstrações financeiras do último exercício social são constituídas em mais de 2/3 por receitas oriundas da atividade imobiliária (nos termos do II do art. 2º da Resolução CMN nº 5.118/2024), tampouco o ECA poderia ser considerado codevedor ou garantidor (nos termos do inciso I do art. 3º da Resolução CMN nº 5.118/2024). Quanto a essa última ponderação, cumpre citar a seguinte informação trazida na própria petição encaminhada em face do Ofício 192: "No caso da Oferta, não há garantia de pagamento da totalidade da operação, visto que a obrigação de constituição deste reforço é limitada a uma parcela de pagamento dos CRI, de modo a garantir o pagamento em caso de erros operacionais ou de atraso no
-----	-------------------------------	---	--------------------------------------	--------------	---

		arrendamento mercantil financeiro ou leasing; II - setor principal de atividade: o setor de uma companhia responsável por mais de 2/3 (dois terços) de sua receita consolidada, apurada com base nas demonstrações financeiras do último exercício social publicadas. § 1º Quando utilizada nesta Resolução, a expressão "parte relacionada" tem o significado a ela atribuído no respectivo Pronunciamento Técnico do Comitê de Pronunciamentos Contábeis, recepcionado pela Comissão de Valores Mobiliários. § 2º Para os fins do disposto no inciso I do caput, não serão considerados títulos de dívida os contratos e as obrigações de natureza comercial, tais como duplicatas e contratos de locação, de compra e venda, de promessa de compra e venda e de usufruto relacionados a imóveis.]		<i>pagamento e, em decorrência disso, sua eventual exclusão da operação traria prejuízo aos investidores."</i>
--	--	--	--	---

2.9	Prospecto	O prospecto deve obrigatoriamente: I - ser apresentado na ordem específica estabelecida no respectivo anexo a esta Resolução; II - ter apresentação e disposição que facilitem a leitura; e III - ser escrito com caracteres de tamanho legível. / As seções e subseções elencadas nos respectivos anexos a esta Resolução não podem ser suprimidas, alteradas, renomeadas, ou ter sua ordem alterada. / A adição de seções que não constem do respectivo anexo a esta Resolução deve ser realizada após as mandatórias. [CASO HAJA ITENS DO PROSPECTO QUE O OFERTANTE ENTENDA QUE NÃO SERIAM APLICÁVEIS, NÃO BASTA APONTAR ISSO NOS REFERIDOS ITENS, DEVENDO O OFERTANTE INSERIR EXPLICAÇÃO SOBRE A INAPLICABILIDADE]	Art. 18 da RES CVM 160	Não Atendido	Quanto ao item (ii) da exigência original, complementar a nota (4) do item 14.2 do Prospecto para explicitar que a referência ao BB-Banco de Investimento S.A. decorre da faculdade, prevista na Cláusula 4.4 do Contrato de Distribuição, de o UBS BB designá-lo para o cumprimento da garantia firme por ele assumida, indicando os efeitos dessa designação sobre a repartição das comissões demonstradas no quadro.
-----	-----------	--	------------------------	--------------	--

2.13	Prospecto / Lâmina	Os coordenadores, com anuência do ofertante, devem elaborar plano de distribuição, no âmbito do qual: I – possam ser estabelecidas parcelas (tranches) prioritárias a funcionários do emissor, acionistas diretos e indiretos, ou quaisquer outros grupos que levem em consideração relações de natureza comercial ou estratégica em relação ao emissor; II – possa ser estabelecida prioridade na forma de percentual de alocação diferenciado sobre a reserva aos investidores que aceitarem se submeter a uma restrição de negociação (<i>lock up</i>);	incisos I e II do art. 49 da RES CVM 160	Não Atendido	Complementar o item 8.5 do Prospecto para descrever, de forma objetiva: (a) a ordem de atendimento entre as ordens da Oferta Prioritária e as demais ordens e, em havendo submissão integral daquelas ao rateio discricionário, em que consiste a prioridade conferida; e (b) o efeito do cancelamento das ordens da Oferta Prioritária, por excesso de demanda superior a 1/3, sobre a emissão dos CRI da Segunda Série e sobre a ocorrência da Distribuição Parcial, eventualmente sobre a utilização da faculdade prevista no § 3º do art. 56 da RES CVM 160.
------	--------------------	---	--	--------------	---

2.15	Prospecto / Lâmina	O prospecto ou, nos casos em que a divulgação de um prospecto é dispensada, os demais documentos da oferta, deve conter seção específica nos termos e condições da oferta tratando da destinação dos recursos conforme a quantidade de valores mobiliários a ser distribuída ou o montante de recursos que se pretende captar, bem como a eventual fonte alternativa de recursos, caso seja admitida a distribuição ou a captação parcial.	§ 1º do art. 73 da RES CVM 160	Não Atendido	Complementar o item 3.4 do Prospecto para: (a) identificar, individualizadamente, quais das aquisições descritas no item 3.2 deixarão de ser realizadas com recursos da Oferta na hipótese de não emissão dos CRI da Segunda Série, com indicação dos respectivos Imóveis, Companhias Alvo e valores; (b) informar o tratamento contratual aplicável aos Contratos de Venda e Compra correspondentes nesse cenário, inclusive quanto a prazos, resilição, prorrogação e eventual perda de sinal ou multa; e (c) compatibilizar a menção a 'recursos próprios das Emitentes BSREP V' e a 'outros meios de financiamento' com a declaração de inexistência de fonte alternativa de recursos, quantificando a capacidade financeira invocada ou suprimindo a menção.
------	--------------------	---	--------------------------------	--------------	---

2.16	Lâmina	A descrição dos fatores de risco na lâmina da oferta deve ser relevante para a oferta em questão e ser exclusivamente elaborada em benefício da compreensão da oferta por parte dos investidores, abstendo-se o ofertante de formular declarações de caráter genérico sobre os riscos de investimento, e de limitar sua responsabilidade ou de quaisquer pessoas que atuem em seu nome. / Devem ser listados os 5 (cinco) principais fatores de risco, em ordem decrescente de materialidade, com base na probabilidade de ocorrência e na magnitude do impacto negativo, caso concretizado. / A probabilidade de ocorrência e a magnitude do impacto negativo dos fatores de risco devem ser expressas em uma escala qualitativa de níveis “menor, médio e maior”, quando requerido nos anexos a esta Resolução.	§§ 3º, 4º e 5º do art. 23 da RES CVM 160	Não Atendido	Quanto ao item (ii) da exigência original: A manutenção do fator de risco relativo a condenações judiciais, arbitrais e administrativas, com redação genérica e desvinculada das características das devedoras (sociedades de propósito específico pré-operacionais e sem histórico) contraria os §§ 3º e 4º do art. 23 da RES CVM 160. Nesse sentido, retificar o quadro de fatores de risco da Lâmina para substituí-lo por fator específico e relevante para a Oferta.
		Art. 43-A. As emissões de títulos de securitização devem possuir devedores ou coobrigados que possuam, direta ou indiretamente, exposição máxima equivalente a 20% (vinte por cento) do valor da emissão, salvo se o devedor ou seu coobrigado for: I - companhia aberta; II - instituição financeira ou equiparada; ou III - entidade que tenha suas demonstrações financeiras relativas ao exercício social imediatamente			Registre-se, para os

2.18	Outros Documentos/Informações	anterior à data de emissão do título de securitização elaboradas em conformidade com o disposto na Lei nº 6.404, de 1976, e auditadas por auditor independente registrado na CVM. § 1º Para efeito do disposto no caput, equiparam-se ao devedor ou seu coobrigado o seu acionista controlador, as sociedades por eles direta ou indiretamente controladas, suas coligadas e sociedades sob controle comum. § 2º Fica dispensado o cumprimento do limite de exposição previsto no caput caso os títulos de securitização: I - tenham como público alvo exclusivamente sociedades integrantes do mesmo grupo econômico, e seus respectivos administradores e acionistas controladores, sendo vedada a negociação dos títulos de securitização no mercado secundário; ou II - sejam destinados à subscrição e negociação exclusivamente por investidores profissionais. [HIPÓTESE DE NÃO EXIGÊNCIA DE DFS DOS COOBIGADOS: SE OS COOBIGADOS FOREM CONTROLADOS PELO DEVEDOR E AS DFS DO DEVEDOR CONSOLIDAR AS INFORMAÇÕES FINANCEIRAS DOS COOBIGADOS, CONTENDO SUMÁRIO DESSAS INFORMAÇÕES QUE PERMITA SE TER UMA VISÃO SATISFATÓRIA DA CONDIÇÃO FINANCEIRA DOS COOBIGADOS]	art. 43-A da RES CVM 60	Não Atendido	devidos fins, que esta área técnica não acolhe o entendimento de que a equiparação do § 1º do art. 43-A da RES CVM 60 se prestaria exclusivamente a autorizar o uso de demonstrações financeiras consolidadas do controlador: o dispositivo equipara ao devedor as sociedades sob controle comum para fins do limite de exposição do caput, sob pena de sua elisão pelo fracionamento da dívida entre sociedades de propósito específico de um mesmo grupo. A questão resta, no caso concreto, superada pela apresentação das demonstrações financeiras auditadas de todas as Emitentes BSREP V, que configura a hipótese do inciso III do caput. Complementar, contudo, o Prospecto para consignar, em quadro único, o percentual dos Créditos Imobiliários atribuível a cada Emitente BSREP V e a exposição agregada das sociedades sob controle comum do BPG V FIP, acompanhada de fator de risco específico sobre a concentração do lastro.
------	-------------------------------	--	-------------------------	--------------	--

2.19	Outros Documentos/Informações	Art. 43-B. É permitida a revolvência em operações de securitização. § 1º A revolvência somente pode ocorrer desde que sejam atendidos os critérios de elegibilidade e demais termos e condições estabelecidos no instrumento de emissão, assim como que não seja alterada, para menor, a remuneração dos investidores ou o montante total dos direitos creditórios vinculados à emissão, nem tampouco postergado o cronograma da operação. § 2º Em caso de revolvência, a companhia securitizadora deve aditar o instrumento de emissão, de forma a vincular os novos direitos creditórios adquiridos à emissão, em até 45 (quarenta e cinco) dias da data da aquisição dos recebíveis. Art. 43-C. Enquanto não forem utilizados para a aquisição de novos recebíveis, os recursos decorrentes da revolvência dos direitos creditórios somente podem ser utilizados para aplicação em títulos públicos federais, operações compromissadas com lastro em títulos públicos federais ou em cotas de fundos de investimento classificados nas categorias "Renda Fixa - Curto Prazo" ou "Renda Fixa - Simples. Parágrafo único. A parcela de recursos decorrentes da revolvência que não for utilizada, dentro do prazo estabelecido no instrumento de emissão, na aquisição de novos	arts. 43-B e 43-C da RES CVM 60	Não Atendido	Reiteramos a exigência 2.19 quanto ao Termo de Securitização. A adequação do instrumento de emissão não pode ser postergada para o aditamento destinado a refletir o resultado do Procedimento de Coleta de Intenções, uma vez que o Termo de Securitização é o instrumento que vincula a Emissora e os titulares dos CRI e institui o regime fiduciário, e é com base nele e no Prospecto que o investidor decide aderir à Oferta. Celebrar e protocolar, antes da concessão do registro, aditamento ao Termo de Securitização contemplando (i) a vedação à alteração, para menor, do montante total dos direitos creditórios vinculados à emissão, nos termos do § 1º do art. 43-B da RES CVM 60, e (ii) a cláusula de aplicação dos recursos decorrentes da revolvência exclusivamente nas modalidades do art. 43-C, comprovando-se a respectiva divulgação.
------	-------------------------------	---	---------------------------------	--------------	--

		direitos creditórios, deve ser utilizada na amortização ou resgate dos títulos de securitização.			
--	--	--	--	--	--

4. Considerando as irregularidades remanescentes, **determinamos a suspensão imediata da Oferta por até 30 dias, findos em 05/10/2026**, nos termos do art. 70 da Resolução CVM 160.

5. Salientamos que, caso as irregularidades acima mencionadas não sejam sanadas dentro do prazo supra, esta área técnica ordenará a retirada da oferta e cancelará o respectivo registro, nos termos do § 3º do art. 70 da Resolução CVM 160.

6. Ademais, lembramos que o ofertante deverá divulgar imediatamente, por meios ao menos iguais aos utilizados para a divulgação da oferta, comunicado ao mercado informando sobre a presente suspensão, bem como dar conhecimento quanto a este fato aos investidores que já tenham aceitado a oferta diretamente por correio eletrônico, correspondência física ou qualquer outra forma de comunicação passível de comprovação, para que informem, no prazo mínimo de 5 (cinco) dias úteis contados da comunicação, eventual decisão de desistir da oferta, tudo nos termos do art. 71 da Resolução CVM 160, salientando o quanto exposto em seu § 1º:

"§ 1º Têm direito à restituição integral dos valores, bens ou direitos dados em contrapartida aos valores mobiliários ofertados, na forma e condições dos documentos da oferta e do prospecto, nos casos em que é exigida a divulgação deste:

I - todos os investidores que já tenham aceitado a oferta, na hipótese de seu cancelamento; e

II - os investidores que tenham revogado a sua aceitação, na hipótese de suspensão, conforme previsto no caput."

7. Finalmente, comunicamos que qualquer manifestação em face ao presente Ofício deve obrigatoriamente fazer referência ao **Processo CVM nº 19957.014067/2026-06** e ser encaminhada à GER-1, **sendo protocolada preferencialmente de forma digital**, por meio do website desta Autarquia, seguindo orientação constante do item 1.1. do Ofício-Circular da SRE nº 01/2021.

8. Necessitando de esclarecimentos adicionais, entrar em contato com Bruno Lindoso, Inspetor responsável pelo presente processo na SRE, pelo e-mail bruno.lindoso@cvm.gov.br, copiando o e-mail ger-1@cvm.gov.br.

Atenciosamente,

BRUNO LAFAIETTE D. LINDOSO
Inspetor Federal - GER-1

RAUL DE CAMPOS CORDEIRO
Gerente de Registros - 1

c.c. SSE



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Lafaiette Duarte Lindoso, Inspetor Federal do Mercado de Capitais**, em 03/09/2026, às 14:28, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Raul de Campos Cordeiro, Gerente**, em 03/09/2026, às 14:37, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador **2816675** e o código CRC **AE56B889**.

This document's authenticity can be verified by accessing https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador" **2816675** and the "Código CRC" **AE56B889**.